



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 30/09/2021

Ata nº 71/2021

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte um, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://meet.google.com/evt-afmj-toa>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Dennis Bariani Koch, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Zouvi, Joel Ernesto Lopes Maraschin, Juliano Bragatto Abadie, Julio Cezar Steffen, Lauren Lize Abelin Fração, Leonardo Ely Schreiner, Lucia Elena da Motta Haas, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima Trindade, Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Em seguida, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli comunicou que passaremos apreciar os relatos dos seguintes vogais: Fabiano Zouvi, Aristóteles Galvão e Ramon Ramos. De imediato, o vogal Fabiano Zouvi, saudou a todos e começou a relatar: " Empresa: J. DA SILVA OFICINA MECÂNICA. NIRE: 4310083133-3. CNPJ: 89.271.274/0001-29. Protocolo: 19/434.891-1. Objeto: Cancelamento de Arquivamento de Ato. Senhor Presidente, membros componentes da mesa, colegas vogais e demais presentes. Relatório. A medida administrativa ora em análise versa sobre o cancelamento de ato arquivado nesta JUCIS/RS sob o número 2261144, de 02/07/2003 (Alteração de Dados – exceto nome empresarial) em virtude de colidência com arquivamento precedente de Extinção da empresa, datado de 17/03/1982, sob o número 09682. O empresário Juarez da Silva arquivou na JUCIS/RS os seguintes atos: • Inscrição de empresa individual, em 08/09/1983, nº43100831333; • Enquadramento de Microempresa, em 03/10/1985, nº750296; • Alteração de Dados (exceto nome empresarial), em 12/06/1986, nº825146; • Extinção, em 17/03/1989, nº09682; e • Alteração de Dados (exceto nome empresarial), em 02/07/2003, nº2261144. A JUCIS/RS, através da Divisão de Recursos, constatando que o arquivamento do Ato nº 2261144, Alteração de Dados (exceto nome empresarial), de 02/07/2003, teria sido arquivado posteriormente a ato de arquivamento de Extinção da empresa, de 17/03/1989 e nº09682, visando a regularização da situação cadastral, após 2 manifestação da Diretoria de Registro, determinou que a parte interessada fosse oficiada, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação. O Aviso de Recebimento ("AR") direcionado ao endereço da empresa retornou negativo por 3 oportunidades. Foi procedida a intimação por Edital 17/2021, no Diário Oficial nº 85, de abril de 2021. Não houve pronunciamento do empresário. A Assessoria Jurídica da JUCIS/RS opinou pelo cancelamento do Ato de Extinção e não o de Alteração de Dados, por entender haver indícios de arquivamento equivocado pelo empresário. Consultando a REDESIM e o sistema da Receita Federal do Brasil constatou que a empresa apresenta situação de cadastro Ativo. É o relatório. Voto. Dado o transcorrer do lapso temporal dos atos registrados pela empresa e a medida administrativa manejada por esta Jucis/RS, faz-se necessário apreciar, de forma preliminar, questão atinente a prescrição/decadência. O ato de Extinção da empresa data de 17/03/1989, o ato de Alteração de Dados (exceto nome empresarial) data de 02/07/2003, enquanto a Medida Administrativa de 20/11/2019. Significa dizer que em qualquer análise, o cancelamento de registro mais recente monta de 16 anos. O entendimento robusto deste Colegiado é no sentido de que decaí o direito da administração pública rever seus próprios atos, em desaproveito aos particulares, após decorridos mais de cinco anos do seu intento (no caso, registros/arquivamentos). Aliás, nos parece razoável manter ambos os arquivamentos, justamente pelas razões trazidas aos autos. Senão vejamos. Com permissa vênua a nossa Assessoria Jurídica que se manifestou no sentido de desarquivar o ato de Extinção da



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

empresa, por entender que existiriam elementos – cadastro ativo na REDESIM e na Receita Federal, além do registro de ato de Alteração de Dados posterior ao ato de Extinção da empresa – que levam a crer em arquivamento equivocado de Extinção, entendo pela manutenção deste arquivamento. É assente a posição desta Plenária de Vogais no sentido de que a extinção da empresa é o término de sua existência no plano jurídico. A partir daí, não há como continuar com suas atividades, garantindo a estabilidade registral e segurança jurídica. O cancelamento do ato de Alteração de Dados objeto da Medida Administrativa também não nos parece razoável, seja pela questão prescricional/decadencial, seja pela atividade da empresa pós-Extinção. Socorro-me para conclusões de recente voto em Medida Administrativa nº19/069.751-2, da Empresa Aguzzoli Engenharia Ltda., que versou sobre situação análoga, de autoria do vogal Eduardo Magrisso, o qual adoto naquilo que permitir, in verbis: Parece comportar ao caso concreto, em observação aos princípios da função social da empresa e da preservação da empresa, a solução sugerida naquela Medida Administrativa de “Constituição Putativa”. Dito isso, VOTO (i) pela manutenção dos arquivamentos dos atos em linha com o entendimento deste Colegiado sobre a prescrição/decadência; em consequência, (ii) entendo que a empresa teve sua extinção a partir do arquivamento do ato de Extinção nº09682, em 17/03/1989; e (iii) foi constituída uma nova empresa – Constituição Putativa – a partir do arquivamento do ato de Alteração de Dados (exceto nome empresarial) nº2261144, em 02/07/2003. É como voto. Obs.: Na Receita Federal há certidão de inscrição Ativa no CNPJ. Porto Alegre, 23 de setembro de 2021. FABIANO ZOUVI Vogal Presidente da 1ª Turma. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade, na sequência o vogal Fabiano Zouvi começou a relatar o seu segundo relato:” Empresa: GENITA NEVES AZEVEDO. NIRE: 4310001216-2 CNPJ: 89.414.494/0001-64. Protocolo: 21/029.545-7. Objeto: Cancelamento de Arquivamento de Ato. Senhor Presidente, membros componentes da mesa, colegas vogais e demais presentes. Relatório. A medida administrativa ora em análise versa sobre o cancelamento de ato arquivado nesta JUCIS/RS sob o número 703639, de 28/03/1985 (Extinção) em virtude de duplicidade de arquivamento de ato de Extinção da empresa. A empresária Genita Neves Azevedo arquivou na JUCIS/RS os seguintes atos: • Inscrição de Empresa Individual, em 22/06/1978, nº4310001216-2; • Extinção, em 08/08/1984, nº683403; e • Extinção, em 28/03/1985, nº703639. A JUCIS/RS, através da Divisão de Recursos, constatando que o arquivamento do Ato nº 703639, Extinção, de 28/03/1985, teria sido arquivado posteriormente a outro ato de arquivamento de Extinção da empresa, de 08/08/1984 e nº683403, visando a regularização da situação cadastral, após manifestação da Diretoria de Registro, 2 determinou que a parte interessada fosse oficiada, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação. O Aviso de Recebimento (“AR”) direcionado ao endereço da empresa retornou negativo por não existir o número (embora seja o mesmo do registro e cadastrado na Receita Federal do Brasil). Foi procedida a intimação por Edital 15/2021, no Diário Oficial nº 73, de abril de 2021. Não houve pronunciamento da empresária. A Assessoria Jurídica da JUCIS/RS opinou pelo cancelamento do segundo Ato de Extinção, observando o princípio da unicidade registral. É o relatório. Voto. Dado o transcorrer do lapso temporal dos atos registrados pela empresa e Empresa: GENITA NEVES AZEVEDO. NIRE: 4310001216-2 CNPJ: 89.414.494/0001-64. Protocolo: 21/029.545-7. Objeto: Cancelamento de Arquivamento de Ato. Senhor Presidente, membros componentes da mesa, colegas vogais e demais presentes. Relatório. A medida administrativa ora em análise versa sobre o cancelamento de ato arquivado nesta JUCIS/RS sob o número 703639, de 28/03/1985 (Extinção) em virtude de duplicidade de arquivamento de ato de Extinção da empresa. A empresária Genita Neves Azevedo arquivou na JUCIS/RS os seguintes atos: • Inscrição de Empresa Individual, em 22/06/1978, nº4310001216-2; • Extinção, em 08/08/1984, nº683403; e • Extinção, em 28/03/1985, nº703639. A JUCIS/RS, através da Divisão de Recursos, constatando que o arquivamento do Ato nº 703639, Extinção, de 28/03/1985, teria sido arquivado posteriormente a outro ato de arquivamento de Extinção da empresa, de 08/08/1984 e nº683403, visando a regularização da situação cadastral, após manifestação da Diretoria de Registro, 2 determinou que a parte interessada fosse oficiada, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação. O Aviso de Recebimento (“AR”) direcionado ao endereço da empresa retornou negativo por não existir o número (embora seja o mesmo do registro e cadastrado na Receita Federal do Brasil). Foi procedida a intimação



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

por Edital 15/2021, no Diário Oficial nº 73, de abril de 2021. Não houve pronunciamento da empresária. A Assessoria Jurídica da JUCIS/RS opinou pelo cancelamento do segundo Ato de Extinção, observando o princípio da unicidade registral. É o relatório. **Voto.** Dado o transcorrer do lapso temporal dos atos registrados pela empresa e a medida administrativa manejada por esta Jucis/RS, faz-se necessário apreciar, de forma preliminar, questão atinente a prescrição/decadência. O primeiro ato de Extinção da empresa data de 08/08/1984, o segundo ato de Extinção da empresa data de 28/03/1985, enquanto a Medida Administrativa de 03/02/2021. Significa dizer que o cancelamento de registro mais recente monta de 36 anos. O entendimento robusto deste Colegiado é no sentido de que decai o direito da administração pública rever seus próprios atos, em desaproveito aos particulares, após decorridos mais de cinco anos do seu intento (no caso, registros-arquivamentos). Informação adicional é de que a empresa foi baixada na Receita Federal por declaração de "inapta" em 31/12/2008. Decretar a prescrição/decadência seria a medida mais simplória e talvez a mais acertada. No entanto, permissa vênia, com o objetivo exclusivo de regularizar cadastrona Junta Comercial, entendendo não ferir a segurança jurídica ou mesmo direito da parte ou de terceiros, acompanho a Assessoria Jurídica pelo cancelamento do segundo Ato de Extinção. Dito isso, VOTO pelo cancelamento do segundo Ato de Extinção arquivado sob o nº703639, em 28/03/1985, corrigindo para fins registrais a duplicidade de arquivamento de extinção. É como voto. Porto Alegre, 23 de setembro de 2021. FABIANO ZOUVI Vogal Presidente da 1ª Turma. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade, o vogal Aristóteles Galvão, saudou a todos e deu início ao seu relato: " EMPRESA ELISANGELA MACHADO DE FREITAS CNPJ 06.034.107/0001-37 NIRE 43 1 0645673-9 PROTOCOLO Nº 21/002.973-1 MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATOS Procedimento Administrativo de Cancelamento de Ato, objetivando cancelar os arquivamentos sob nos 3471556, de 02/06/2011, 3878614, de 14/11/2013 e M1543073061, de 02/01/2015, haja vista terem sido arquivados após a Extinção dessa Empresa **Senhor Vice- Presidente, distintos integrantes da mesa e colegas vogais: Relatório** A empresa Elisangela Machado Freitas foi constituída como empresa individual e enquadrada como Microempresa em 24 de novembro de 2003 tendo recebido o Nire 43 1 0645673-9 e com o CNPJ 06.034.107/0001-37 Objeto social COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS, FLORES NATURAIS Em 29 de dezembro de 2009 sob o número 3471556 a empresaria arquivou ato de extinção Em 02/06/2011 sob o número 3878614 a empresário arquivou u alteração de dados com mudança de endereço , capital Social e objeto social Altera agregando ao objetivo anterior atividade de Sorveteria Comercio de Produtos Alimentícios , lanchonete , Casas de Chá Suco e Similares , Comércio Varejista de Hortifrutigranjeiros, Comércio Varejistas de Animais vivos e de Artigos e Alimentos. Em 14/11/2013 sobre o numero 3876614 a empresaria arquivou novo ato de alteração de dados onde altera o endereço e objeto social **Objeto Social** alteração do objetos social com o acréscimo da comercialização da Ração Animal Em 02/01/2015 sob o número M1543073061 a empresária arquivou seu enquadramento como Micro empreendedora individual MEI junta Comercial enviou correspondência à empresa informando da irregularidade constatada ,O AR retornou positivo , mas sem manifestação da parte. **A assessoria jurídica da JUCIS se manifestou sobre os fatos da seguinte forma:** "A extinção da firma individual ou de sociedade mercantil é o término da sua existência; é o perecimento da organização ditada pela desvinculação dos elementos humanos e materiais que dela faziam parte. É quando o empresário decide pela não continuidade da empresa, o que acarreta na sua baixa perante as Juntas Comerciais. Arquivar atos após a opção pela descontinuidade da atividade empresarial é incorrer em descompasso com a lógica do processo de encerramento da empresa. Porém, ainda que não tenha havido manifestação da parte, em consulta realizada no sistema de consulta de empresas da REDESIM, bem como no sistema de consulta da Receita Federal, o cadastro da empresa ora em exame consta como "ativa", corroborando o fato de que a empresa segue no pleno exercício da atividade empresarial. Portanto, à vista dos argumentos apresentados, não há como se chegar a outra conclusão senão a de que o ato de extinção deve ser cancelado. Ante o exposto, manifesto-me pelo cancelamento do ato arquivado sob o número 3240857, de 29/12/2009. No entanto, à consideração superior. Esse é o relatório. **Voto** Para proferir meu voto o fiz embasado no voto vistas do relato do Vogal Eduardo Magrisso , no



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

processo EMPRESA AGUZZOLI ENGENHARIA LTDA CNPJ 88.892.088/0001-04 NIRE 43 2 0029838-6 PROTOCOLO Nº 19/069.751-2 MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATOS O processo era sobre a empresa ter celebrado distrato social e posteriormente registrado atos de alteração e continuar ainda em atividade. Dentro deste contexto assim se pronunciou o Vogal Há duas linhas a serem consideradas, que chegam a resultados opostos. A primeira é de que todos os atos societários praticados após o registro do distrato são nulos, ou anuláveis, ainda que seja defeso a esta Junta Comercial decretar, de ofício, a nulidade dos registros por conta da decadência. A declaração de nulidade ou a anulação de tais atos, no entanto, poderia, ao menos em tese, ser requerida, em foros próprios, por sócios, herdeiros, credores ou quaisquer outros terceiros, com pretensões jurídicas distintas, ainda mais considerando que, para esses outros eventuais postulantes, os termos iniciais e os prazos decadenciais e prescricionais podem ser diversos daquele aplicável à administração pública. Nesta toada, estar-se-ia diante de uma sociedade irregular, despersonalizada, que praticou atos, realizou operações e adquiriu patrimônio desde o distrato social. Tais atos, operações e patrimônio produziram efeitos jurídicos, mas que deveriam – se seguida esta linha – estar inseridos no contexto jurídico das sociedades irregulares. Outra linha é trazida pela Dra. Inês Antunes Dilélio na Manifestação da Assessoria Jurídica da JUCISRS. Propõe em seu parecer que houve a constituição putativa da sociedade na Alteração Contratual assinada em 06 de junho de 1993 e registrada em 14 de setembro do mesmo ano, sob o número 1.280.755. No referido ato societário, há uma espécie de consolidação do contato social, eis que presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação da época. A Dra. Inês conduz sua argumentação assentada em relevante doutrina e, especialmente, nos princípios da função social da empresa e da preservação da empresa. Seguida esta linha, tenho que a constituição putativa da empresa, registrada em 14/09/93, erigiu uma nova sociedade, distinta da anterior, mas que preservou mesma denominação social e os mesmos números de registro e cadastro (NIRE e CNPJ). A transição do patrimônio, dos direitos e obrigações da empresa extinta para a que foi constituída de forma putativa, se consolidou no tempo, e não é matéria de exame deste Plenário. Tenho que solução proposta pela Assessoria Técnica da JUCISRS é a mais adequada, especialmente porque protege a sociedade e todas as relações jurídicas que foram travadas desde então. Está em absoluta consonância com os princípios de liberdade econômica aos quais me filio em particular. Da mesma , a decisão de considerar o registro de 14 de setembro de 1993 como o marco inicial da existência da empresa não fere a qualquer disposição legal ou regulamentar, e tampouco desrespeita direito ou interesse de terceiros.” Embasado nessa linha de pensamento , voto para manutenção dos atos, portanto voto para que a empresa individual não seja extinta e que mantenha ativa considerando que a alteração de dados registrada em 02/06/2011 sob o número 3878614 seja o ato da constituição putativa da nova empresa individual, que adotou a mesma denominação e o mesmo NIRE da Empresa individual anterior. É como voto. Porto Alegre, 27 de setembro de 2021. Aristóteles da Rosa Galvão VOGAL DA 1ª TURMA. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento o vogal Ramon Ramos saudou a todos e começou a relatar: “ EMPRESA: COOPERATIVA DE PEQUENOS AGROPECUARISTAS DE ERVAL GRANDE LTDA. NIRE: 43 00000693-1 PROTOCOLO Nº 21/092.800-0 SENHORA PRESIDENTE: Submeto a apreciação deste Colégio de Vogais o processo supra referido, instaurado por iniciativa da parte, a qual protocolizou Recurso ao Plenário alegando, em apertada síntese, que discorda do mérito da decisão que indeferiu o arquivamento do ato. Refere que a decisão se deu por infringência ao §1º do Art. 38 da Lei 5.764/71, bem como por ausência do disposto no art. 1.011 do CC. Requereu provimento do recurso e arquivamento do ato. Para um correto entendimento deste Colegiado, o analista baixou o feito em exigência por três vezes, primeiro, para que fossem retirados eventos; segundo “Quanto a convocação: mencionar as formalidades adotadas (§1º, do art. 38 da Lei 5.67/71)”, informar quem é o presidente da Assembléia e falta declaração de cópia fiel; terceiro “anexar ou inserir no instrumento declaração, sob as penas da lei, firmada pelo administrador que não está condenado por nenhum crime, cuja pena vede o exercício da administração de sociedade empresária (art. 1.011, §1 do CC). Quanto a convocação: mencionar as formalidades adotadas (§1º, do art. 38 da Lei 5.67/71)”. A Assessoria Jurídica desta Casa, em elogiável parecer, opinou pelo



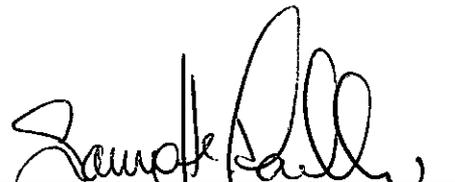
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

provimento do recurso, para o fim de promover o arquivamento do ato, uma vez entender que a exigência lançada quanto ao §1º do art. 38 da Lei 5.764/71, foi visivelmente equivocada, Página 2 de 5 pois o referido texto de lei não prevê possibilidades de escolha das formalidades. No que tange a ausência de declaração de que trata o art. 1.011 do CC (desimpedimento para acesso a atividade empresária), igualmente opinou pelo provimento do recurso, tendo em vista que, em que pese não estar nos exatos termos da lei, no corpo da ata constava declaração de desimpedimento para acesso a "atividade mercantil", não gerando assim, qualquer prejuízo no arquivamento, e em se mantendo o indeferimento poderia ocorrer prejuízos na produção de bens e serviços dos cooperados. É o relatório. Passo as razões do voto. A matéria apresentada neste expediente não é tão frequente neste plenário, porém, na visão deste Vogal, parece singela. Cabe fazer um registro inicial, quanto a análise do feito, que, como já referida, ocorreram em três oportunidades, e todas, com diferentes fundamentações. O processo registral, por si só, já é complexo e burocrático, envolvendo inúmeras legislações, o que contribui para inúmeros equívocos, porém, nós, como julgadores, temos o dever de auxiliar o empresário nesta desburocratização, dando clareza e eficiência em nas decisões. Página 3 de 5 Não é recomendável que o processo tenha recebido três análises do mesmo analista, e em cada uma das análises a fundamentação para a exigência seja diferente. A casa está em constante aperfeiçoamento, e este processo serve de parâmetro para que decisões deste formato sejam evitadas, o que contribuirá para um deslinde mais célere e efetivo. Notadamente, a exigência estampada na decisão, que determinou que a recorrente deveria "mencionar as formalidades adotadas (§1º, do art. 38, da Lei 5764/71, visivelmente não tem qualquer respaldo legal. O referido texto de lei refere que: " § 1º As Assembléias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais freqüentadas pelos associados, publicação em jornal e comunicação aos associados por intermédio de circulares. Não havendo no horário estabelecido, quorum de instalação, as assembléias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação." Observa-se que o regramento determina os passos para publicação das convocações da Assembleia, não havendo permissão de escolha. Portanto, é notório que tal exigência foi equivocada e realmente, merece reparo, pois todas as exigências legais foram cumpridas pela recorrente. Página 4 de 5 No que concerne a declaração de desimpedimento, me filio ao posicionamento da Assessoria Jurídica, que acertadamente argumentou ser necessário estabelecermos uma flexibilização, uma vez que, ao invés de constar na declaração os exatos termos do art. 1.011, §1º do CC, constou de forma diversa, mas que em nada prejudica o arquivamento do ato. Diz o §1º do art. 1.011 do CC: "Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação." Constou na ata a seguinte declaração: "Os conselheiros eleitos declaram, sob as penas da lei, que não estão condenados por nenhum crime, cuja pena vede o acesso à atividade mercantil (conforme art. 53, IV do Decreto 1800/96 e art. 37, II da Lei 8934/94)". Caros Colegas, é evidente que a declaração não contém a exatidão do texto de lei, mas também, não o contraria. Visivelmente, há um equívoco patrocinado pela recorrente, que firmou a declaração embasada no art. 37, II da Lei 8+934/94, in verbis: Página 5 de 5 "declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal" Sabemos a dificuldade e a burocratização das inúmeras legislações deste país, e o equívoco patrocinado pela recorrente é perfeitamente justificável, não merecendo, assim, ter o arquivamento indeferido, no caso concreto. Assim, estou acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica desta casa e voto pelo provimento do recurso para arquivar o ato. À consideração de Vossas Senhorias. Porto Alegre, 28 de setembro de 2021. Ramon Ramos, Vogal Presidente da 6ª. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.



SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Presidente em Exercício



CARLOS VICENTE B. GONÇALVES
Secretário-Geral